

CARREIRAS
POLICIAIS

EU MILITAR

AÇÃO PENAL



PROCESSUAL
PENAL

CARREIRAS POLICIAIS



É proibida a reprodução total ou
parcial do conteúdo desse
material sem prévia autorização.

Todos os direitos reservados a
EU MILITAR
Nova Iguaçu-RJ
suporte@eumilitar.com

AÇÃO PENAL



AÇÃO PENAL:

- Conceito
- Condições da ação
- Classificação das ações
- Ação pública incondicionada
- Ação pública condicionada
- Ação privada

CONCEITO

De acordo com a doutrina majoritária, direito de ação penal é o **direito público subjetivo** de pedir ao Estado-Juiz a *aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto*. Funciona, portanto, como o direito que a parte acusadora – Ministério Público ou o ofendido (querelante) – tem de, mediante o devido processo legal, provocar o Estado a dizer o direito objetivo no caso concreto.

(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.)



CONDIÇÕES DA AÇÃO

As condições da ação podem ser:

- a. Condições gerais;
- b. Condições específicas.

Art. 395. A *denúncia* ou *queixa* será REJEITADA quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - **faltar** pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - **faltar** justa causa para o exercício da ação penal.

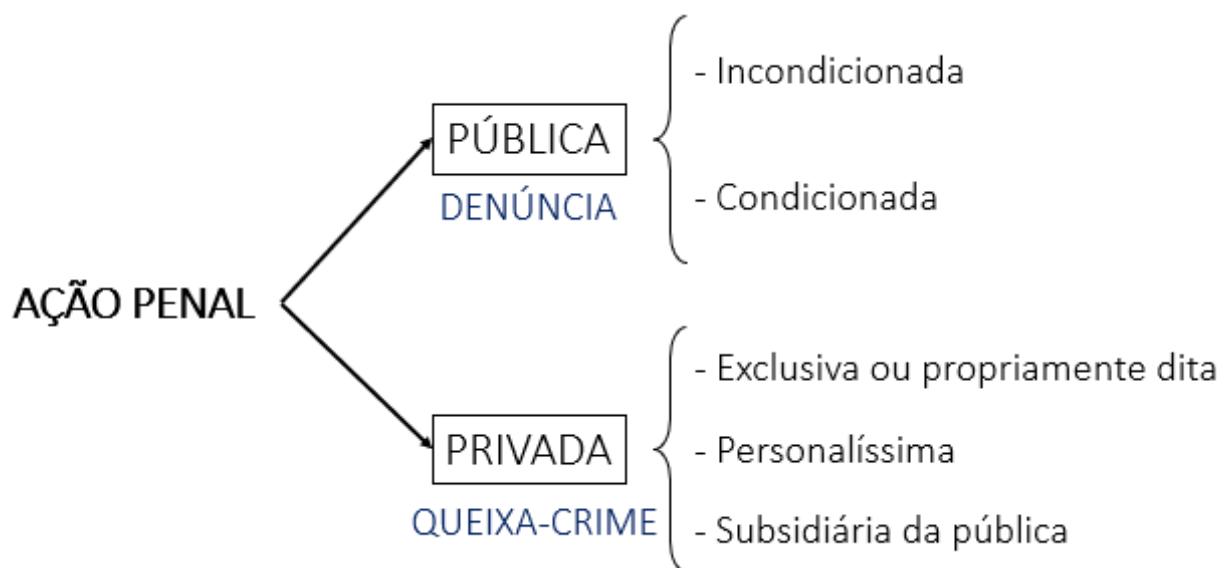
CONDIÇÕES GERAIS

1. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
2. INTERESSE DE AGIR
3. *LEGITIMATIO AD CAUSAM* (Legitimidade para a causa)

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

- Representação
- Requisição do Ministro da Justiça
- Justa causa
- Ingresso no território nacional de quem praticou crime no exterior

CLASSIFICAÇÃO



AÇÃO PENAL PÚBLICA

TITULARIDADE: Ministério Público

PRAZO (art. 46):
- 5 dias (indiciado preso)
- 15 dias (indiciado solto)

PRINCÍPIOS: obrigatoriedade, indisponibilidade, oficialidade e divisibilidade

AÇÃO PENAL PÚBLICA
- Incondicionada
- Condicionada

Ação penal pública **condicionada**: CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE

- a. Representação (art. 39)
- b. Requisição do Min. da Justiça

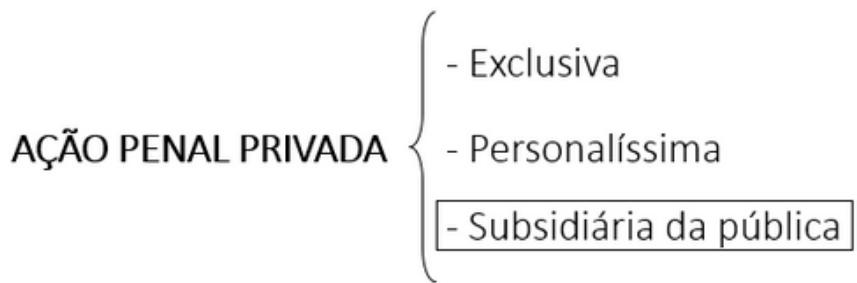
REPRESENTAÇÃO – art. 39, CPP

- Formas de representação
- Titularidade
- Prazo (art. 38, CPP)
- Retratabilidade (art. 25): até o **OFERECIMENTO** da denúncia

REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

- Observações
- Prazo
- Retratabilidade

AÇÃO PENAL PRIVADA



Titularidade (art. 30): OFENDIDO ou REPRESENTANTE LEGAL

Prazo (art. 38): **6 MESES**, a contar do conhecimento da autoria

Princípios: oportunidade (ou conveniência), disponibilidade e indivisibilidade

RENÚNCIA (arts. 49 e 50)

- **Ato unilateral.** Ocorre *antes* do ajuizamento da ação. Princípio da oportunidade.
- Formas: expressa e tácita

PERDÃO (arts. 51 a 59)

- **Ato bilateral.** Ocorre *durante* o andamento da ação. Princípio da disponibilidade.
- Formas: expressa e tácita

AÇÃO PENAL PRIVADA EXCLUSIVA

PEREMPÇÃO (art. 60):

- quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante **30 dias seguidos**;
- quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de **60 (sessenta) dias**, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

AÇÃO PENAL PRIVADA PERSONALÍSSIMA

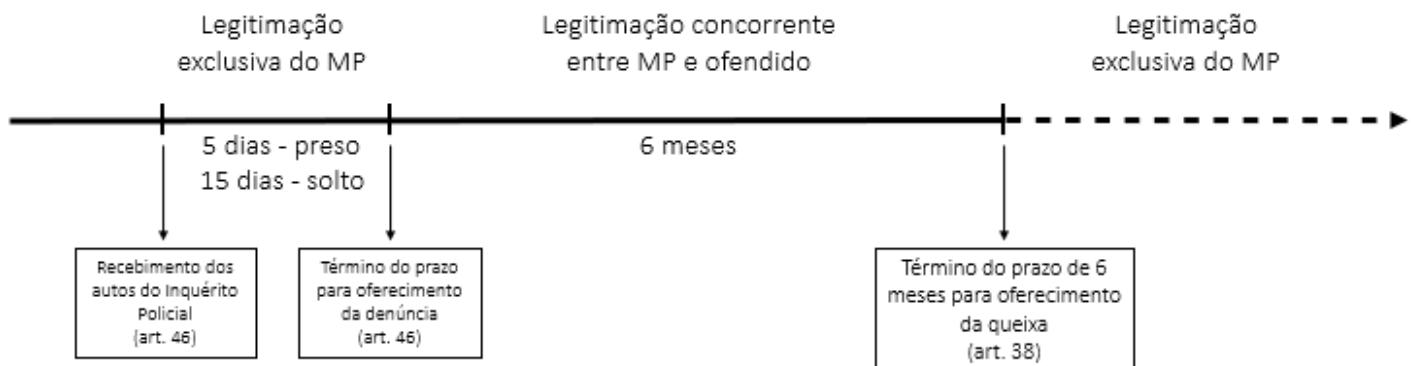
Aquela que pode ser ajuizada única e exclusivamente pelo ofendido.

Atualmente o único crime de ação penal privada personalíssima refere-se ao **induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento para o casamento**, previsto no art. 236 do Código Penal.

AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

- Será admitida **ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal** (Art. 5º, inc. LIX, CF)

- Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao **Ministério Público aditar** a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpôr recurso e, a todo tempo, no caso de *negligência do querelante*, retomar a ação como parte principal. (Art. 29, CPP)





Todos os direitos reservados a
EU MILITAR

Nova Iguaçu-RJ | suporte@eumilitar.com



Clique nos ícones abaixo para
acessas as nossas redes.

